



# DIÁRIO DO GOVERNO



PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 19 378, que reajusta o regime para a abertura e transferência de farmácias e para a abertura de postos de medicamentos.

#### Portaria n.º 19 443:

Dá nova redacção à observação (h) do quadro orgânico do pessoal civil e militar do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, aprovado pela Portaria n.º 19 301.

### Ministérios das Finanças e do Exército:

#### Portaria n.º 19 444:

Modifica a duração dos cursos que funcionam na Academia Militar ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 151, alterado pela Portaria n.º 17 894.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo do Líbano aderido à Convenção do Metro, assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 e modificada pela Convenção assinada em Sevres em 6 de Outubro de 1921.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 19 445:

Determina que o governador da província ultramarina de Macau abra um crédito destinado a suportar os encargos com as passagens e outros abonos a que têm direito os vogais do Conselho de Governo na sua deslocação à metrópole para tomarem parte nos trabalhos de revisão da Lei Orgânica do Ultramar Português.

No n.º 10.º, onde se lê: « . . . nos termos da alínea c) do § 1.º do artigo 8.º, . . . », deve ler-se: « . . . nos termos da alínea c) do § 1.º do n.º 8.º, . . . ».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 12 de Outubro de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

#### Portaria n.º 19 443

Considerando que o quadro orgânico (provisório) do pessoal em serviço no Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, aprovado pela Portaria n.º 17 887, de 8 de Agosto de 1960, foi recentemente substituído pelo quadro aprovado pela Portaria n.º 19 301, de 27 de Julho último;

Considerando que a alteração das designações das categorias docentes e dos quantitativos das respectivas gratificações, introduzida no quadro orgânico recentemente aprovado, teve apenas o objectivo de as harmonizar com os preceitos vigentes noutros estabelecimentos de ensino:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, dar a seguinte redacção à observação (h) do quadro orgânico do pessoal civil e militar do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, aprovado pela Portaria n.º 19 301, de 27 de Julho de 1962:

(h) Em regime de gratificação durante doze meses. A gratificação mensal é estabelecida em função do número de horas por semana. A gratificação por hora para os professores e mestres é de 28\$, e para os regentes de estudos é de 22\$50. Este pessoal pode ser substituído por pessoal militar, devidamente qualificado, em idêntico regime de pagamento. Os assistentes escolares e os assistentes auxiliares em serviço no Lar em 27 de Julho de 1962 transitam automaticamente para o novo quadro com as categorias que respectivamente lhes correspondem, de professores e de regentes de estudo.

Presidência do Conselho, 17 de Outubro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 19 378, publicada pelo Ministério da Saúde e Assistência, Direcção-Geral de Saúde, no *Diário do Governo* n.º 201, 1.ª série, de 1 de Setembro findo, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No n.º 1 do preâmbulo, onde se lê: « . . . despacho ministerial de 13 de Junho de 1957 . . . », deve ler-se: « . . . despacho ministerial de 13 de Junho de 1951 . . . ».

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

#### Portaria n.º 19 444

Considerando a necessidade de antecipar temporariamente a conclusão dos cursos da Academia Militar, bem

como as datas do ingresso dos alunos nos quadros permanentes a que se destinam;

Tendo em consideração a faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica, nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Em relação aos cursos que funcionam na Academia Militar ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pela Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, observar-se-á o seguinte:

a) Os cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Administração Militar (Exército e Força Aérea) terão os correspondentes 4.ºs anos reduzidos a um trimestre, que se designará por «4.º ano reduzido»; logo que for considerado possível, serão os cursos reduzidos a três anos;

b) O curso de Aeronáutica é reduzido a três anos;

c) Os cursos de Engenharia mantêm a duração total fixada no Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, mas o 4.º ano dos diferentes ramos passa a ter duração igual à dos restantes anos frequentados na Academia enquanto não for possível a sua supressão;

d) É suspensa a realização do estágio interforças armadas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

2.º Os alunos que façam parte dos cursos referidos no n.º 1.º e que, por perda de ano, forem alcançados pelos cursos posteriores, são, em princípio, integrados nestes cursos, devendo a Academia neste caso tomar as providências necessárias para fazer face às diferenças de organização que se verifiquem.

3.º Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, os detalhes de organização dos cursos serão publicados por despachos do Ministro do Exército, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica na parte respectiva.

Ministérios das Finanças e do Exército, 17 de Outubro de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da França em Lisboa, a Embaixada do Líbano em Paris informou o Governo Francês da decisão do seu Governo de aderir à Convenção do Metro, assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 e modificada pela Convenção assinada em Sevres em 6 de Outubro de 1921, a qual entrou em vigor, em relação ao Líbano, em 30 de Julho de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Outubro de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 19 445

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o governador da província de Macau abra um crédito especial da quantia de 330 000\$, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a suportar os encargos com as passagens e outros abonos a que têm direito os vogais do Conselho de Governo na sua deslocação à metrópole para tomarem parte nos trabalhos de revisão da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Ministério do Ultramar, 17 de Outubro de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Costa Freitas*.